



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2023. Publicação: 04/05/2023. Nº 082/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 21:10 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ªPJCHA - 52023

Código de validação: F5A4155FFB

Notícia de fato

Simp nº 716-262/2023

RECOMENDAÇÃO

Recomenda ao Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, que adote providências que garantam a implementação e estruturação do novo regime de licitações e contratações públicas, no âmbito da administração municipal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal; art. 10, XII, da Lei nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei nº 13.655/2018, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa: “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, que institui novas regras gerais de licitações e contratos, que passam a vigor definitivamente em 30/12/2023, após a edição da Medida Provisória 1.167/2023, que prorroga o prazo de adequação à Nova Lei, data que também marca a revogação integral das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), bem como dos arts. 1º a 47-A, da Lei nº 12.462/2011 (Lei que cria o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC);

CONSIDERANDO que a nova sistemática de licitações e contratos é de aplicação cogente e contempla a melhoria do referencial da eficiência administrativa e da governança pública, especialmente no que diz respeito aos mecanismos de controle interno no âmbito das contratações públicas;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º da Lei 14.133/2021, “na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 impõe a necessidade de regulamentação de diversos temas inerentes à sua aplicação, regras que deverão ser implementadas pelos respectivos entes e/ou órgãos promoventes dos atos de contratação;

CONSIDERANDO que União, por exemplo, já editou, ao menos 66 normativos que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, e que podem, inclusive, serem utilizados pelos demais entes da federação, consoante previsão do art. 187, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 11, parágrafo único, traz como uma obrigação da alta administração exercer a governança das contratações, por meio da implementação de processos e estruturas, especialmente de gestão de riscos e controles internos, devendo ainda direcionar a gestão das contratações de forma a promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO que a implementação da gestão de riscos, na forma do § 1º do art. 169 da Lei nº 14.133/21, demanda expressamente o exercício do poder regulamentar por parte do Chefe do Executivo, conforme se observa abaixo:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: [...] § 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas”.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2023. Publicação: 04/05/2023. Nº 082/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a competência constitucional do Chefe do Executivo Municipal para iniciar a suplementação de normas gerais de interesse local e de regulamentar as leis que exijam organização e operações especiais da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que a regulamentação adequada pode inibir erros grosseiros dos envolvidos na licitação, além de proporcionar maior segurança no desenvolvimento dos trabalhos e opções administrativas, bem como na medida em que define as obrigações e responsabilidades de cada uma dessas pessoas, em observância, ainda, ao princípio de segregação de funções;

CONSIDERANDO que o exercício do poder regulamentar e a implementação de medidas de governança das contratações por parte da alta administração demandam providências que não dependem de entes ou órgãos externos, mas apenas esforço e organização administrativa interna corporis;

CONSIDERANDO que a efetiva introdução da Lei nº 14.133/2021 na realidade administrativa dos municípios depende, invariavelmente, de ações práticas dos gestores públicos, que objetivem, essencialmente, garantir a implementação da nova sistemática instituída pelo normativo federal, e consequente modernização da gestão pública, privilegiando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao senhor PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. elabore e apresente ao Ministério Público, em 15 dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

- a. atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);
- b. limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);
- c. definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);
- d. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);
- f. modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);
- g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);
- h. Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

III. promova a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

IV. adote providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

IV. observe a obrigatoriedade de publicação em diários oficiais de todas as informações que a Lei exige relativas às contratações, enquanto não adotarem o PNCP, e de disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, nos termos que o art. 176 estabelece;

V. adote providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

VI. promova todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VII. planeje formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/05/2023. Publicação: 04/05/2023. Nº 082/2023.

ISSN 2764-8060

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ. Chapadinha/MA, 02 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 21:24 h (*)
SAMIRA MERCES DOS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

LAGO DA PEDRA

PORTARIA-1ªPJLAP - 12023

Código de validação: CD19291613

OBJETO: Instaurar IC para apurar denúncia de ilicitude na contratação de Postos de Combustível (Auto Posto Mendes e Posto Oasis), nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, por parte do Município de Lago da Pedra-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu membro adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e demais disposições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a, promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições, para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a denúncia formulada, aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia de que o supracitado Município teria celebrado com o Auto Posto Mendes, por meio de contratação direta na forma de dispensa de licitação, montante de combustível estipulado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fato que ensejou a confecção de relatório de análise técnica nº 87/2021-AT/NATAR/ITINERANTE do MPMA, juntado no ID 1489134.

CONSIDERANDO verifica-se que a Notícia de Fato SIMP 1497-509/2021, instaurada a partir de reclamação encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça de Lago da Pedra pela Ouvidoria do MPMA, encontra-se com prazo vencido, sendo impossível, conforme a Resolução nº 174/2017, a sua prorrogação;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, visto que, ainda não se vislumbra nos autos elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar: 1) a suposta contratação direta irregular da empresa Auto Posto Mendes, no ano de 2021, pelo Município de Lago da Pedra; 2) as supostas contratações ilícitas das empresas Auto Posto Mendes e Posto Oasis, de propriedade do senhor Eliel Mendes Pereira, irmão da secretária de saúde Almiralice Mendes Pereira, relativas ao ano de 2022;

Faça constar no polo passivo da presente apuração as seguintes pessoas: Almiralice Mendes Pereira (secretária municipal de saúde), Maria Raimunda Lopes Mota (secretária municipal de administração), Eliel Mendes Pereira (proprietário dos postos) e Sabrina Santos de Araújo (presidente da CPL), determinando, desde logo, as seguintes diligências iniciais.

Determino, ainda:

- Nomear Luis Carlos da Silva Cabral, Matrícula 1070909, servidor público cedido a esta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria para o Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Lago da Pedra, data e horário da assinatura.

assinado eletronicamente em 26/04/2023 às 16:43 h (*)
RAPHAELL BRUNO ARAGÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

21